



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009691/2010-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.284 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IVAN GONZAGA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.

Os honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, haja vista que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda. *In casu*, tendo em vista que o montante recebido no ano-calendário em referência englobou apenas uma parcela isenta (FGTS) e uma parcela tributável sujeita ao ajuste anual, há que se calcular o percentual relativo a cada uma delas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Diante da informação prestada pela fonte pagadora em DIRF retificadora que evidencia um imposto de renda retido na fonte de valor inferior ao pleiteado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, é de se manter a glosa efetuada.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10166.009691/2010-58, em face do acórdão nº 16-53.167, julgado pela 16ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), na sessão de julgamento de 28 de novembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 39/49, que reduziu o saldo de imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual do IRPF referente ao ano-calendário de 2007, de R\$ 6.910,95 para R\$ 5.588,41.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 41/45), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Constatada omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 3.505,99, referente à Ação Trabalhista nº 0016200- 63.1986.5.10.004, Precatório nº 449/1994, impetrada contra a FHDF, CNPJ nº 00.394.684-001- 53, recebidos no ano-calendário 2007, conforme cálculos abaixo, os quais decorrem de valores constantes na Certidão nº 175/2010, e documentos comprobatórios apresentados pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE do DF e pelo contribuinte:

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS REFERENTES AOS VALORES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 30/05/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

SA
Impresso em 31/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*RECEBIDOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2007:**Rendimento Bruto: R\$ 230.833,08**(-) Valor de FGTS : R\$ 19.984,29**(-) Honorários Advocatícios: R\$ 14.170,44 (80,93% de-R\$ 17.510,05)**(-) Honorários Periciais R\$ 6.236,04 (80,93% de 7.705,72)**(=) Total de Rend. Tributáveis (Precatório): R\$ 190.442,31**(+) Total de Rend. Aposentadoria: R\$ 177.172,58**(=) Total dos Rend. apurados pela Fiscalização: R\$ 367.614,89**(-) Total dos Rend. Declarados pelo contribuinte: R\$ 364.108,90**=Diferença de Rendimentos apurada: R\$ 3.505,99**Total.do IRRF: R\$ 94.713,15**IRRF s/ Precatório: R\$ 55.882,66**IRRF s/ Aposentadoria: R\$ 38.830,49*

OBS: Os valores dos honorários advocatícios e periciais passíveis de dedução no ajuste anual correspondem a 80,93% do total pago, tendo em vista que, para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos isentos/não-tributáveis e créditos sujeitos a ganho de capital (cessões). No presente caso, o percentual de 80,93% corresponde ao valor tributável sujeito ao ajuste anual, conforme discriminação dos valores abaixo:

Valor Bruto Total do Acordo, conf. Certidão nº 175/2010: R\$ 1.026.517,89 (100%)

(-) FGTS corrigido: R\$ 78.532,52 (7,65%) - Rendimentos Isentos

(-) Valores Cedidos: R\$ 117.250,47 (11,42%) - Créditos sujeitos a ganho de capital

(=) Valor Tributável sujeito ao Ajuste Anual: R\$ 830.734,90 (80,93%).

2. *Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte*

Efetuada a glosa do valor de R\$ 358,40, indevidamente compensado, incidente sobre o valor declarado como recebido, no ano-calendário de 2007, do Distrito Federal Secretaria de Saúde, CNPJ nº 00.394.700/0001-08, conforme informações apresentadas pela fonte pagadora em DIRF:

IRRF declarado pelo contribuinte: R\$ 95.071,55

IRRF apurado pela Fiscalização: R\$ 94.713,15 (Prec. 449/94: R\$55.882,66 + IRRF Aposent. R\$ 38.830,49).

Cientificado do lançamento em 07/10/2010 (fls. 37), o interessado apresentou, em 04/11/2010, a impugnação de fls. 03/09, por meio da qual apresentou as seguintes alegações:

1. o contribuinte é médico, servidor público aposentado do Distrito Federal, tendo obtido provento sujeito à tributação, no ano-calendário de 2007;

2. no ano-calendário de 2006, o contribuinte celebrou acordo judicial em face da reclamação trabalhista nº 162/86, Precatório nº 449/94, onde foram compensados valores cedidos a terceiros para efeito de compensação de impostos distritais, com pagamento de um sinal em 2006 e a diferença restante em 12 parcelas trimestrais nos anos de 2007, 2008 e 2009;

3. conforme Certidão nº 175/2012, emitida pelo Juízo Conciliatório do Tribunal de Regional do Trabalho da 10ª Região, verifica-se que o total bruto do crédito do contribuinte no processo trabalhista foi de R\$ 1.026.517,89, sendo R\$ 337.361,34, a título de principal corrigido, R\$ 610.624,03, de juros de mora, e R\$78.532,52, de FGTS;

4. no ano de 2006, foi recebido como sinal o valor bruto de R\$233.819,23, o qual, descontado das quantias de R\$ 20.055,83 e R\$ 58.282,35, relativas, respectivamente, a FGTS e IRRF, resultou no valor líquido de R\$ 175.536,88;

5. além do valor recebido como sinal, o Distrito Federal, réu na Reclamação Trabalhista nº 162/86, compensou com o crédito do reclamante a importância de R\$ 117.250,47, sobre a qual incidiu imposto de renda na fonte de R\$ 31.741,07;

6. assim, no ano-calendário de 2006, constaram na DIRPF do contribuinte três lançamentos agrupados em um só: proventos de aposentadoria (R\$ 144.200,29), sinal pago do valor acordado no processo 162/86 (R\$ 213.763,40) e a compensação de cessão feita pelo contribuinte para terceiro (R\$ 117.250,47), totalizando a quantia de R\$ 475.214,16.

7. sobre os rendimentos tributáveis de R\$ 475.214,16 incidiu imposto de renda na fonte de R\$ 118.578,59, sendo R\$ 28.555,17, referente aos proventos de aposentadoria; R\$ 58.282,35, ao sinal; e R\$ 31.741,07, à compensação de cessão;

8. diante de tal quadro, onde todos os rendimentos e proventos tiveram retenção na fonte do correspondente tributo, não haveria que se falar tanto em pagamento adicional quanto em restituição de imposto de renda sobre os mesmos;

9. entretanto, para que obtivesse o resultado decorrente da reclamação trabalhista nº 162/86, na qual foi celebrado o mencionado acordo, o contribuinte teve que contratar profissionais de advocacia e contabilidade, o que lhe gerou um custo de 15% e 3%, respectivamente;

10. assim, anexou à sua declaração de imposto de renda os recibos e termo de quitação dos honorários de advogado e contador para que este valor fosse retirado da base de cálculo do imposto de renda, de maneira que houvesse restituição do imposto de renda retido na fonte, que não considerou tais custos de produção;

11. o que se conseguiu compreender da Notificação de Lançamento, ora impugnada, é que o Auditor entendeu que somente 80,93% do total devido está sujeito à tributação, já que excluiu da base de cálculo os valores compensados decorrentes da cessão de crédito, de maneira que os honorários advocatícios e periciais só seriam restituídos na proporção de 80,93%;

12. entretanto, no ano-calendário de 2007, não há qualquer valor relativo à cessão de crédito, o qual constou da DIRPF do ano-calendário de 2006 e somente na análise de tal exercício é que se discutem seus valores;

13. desta forma, querer considerar o percentual de 80,93% para cada uma das parcelas objeto do acordo, significa bis in idem, já que 100% do valor das cessões foi compensado e tributado na fonte no momento da realização do acordo, no ano-calendário de 2006;

14. a única parcela constante da DIRPF do contribuinte que não deve fazer parte da base de cálculo do IRPF é a que corresponde ao FGTS, que não esteve sujeito à retenção na fonte, e mesmo assim, constou em campo correspondente a rendimentos isentos e não tributáveis;

15. assim, os valores constantes dos recibos de honorários advocatícios e periciais (R\$ 17.510,05 e R\$ 7.705,72) foram os valores efetivamente recebidos pelo advogado e pelo contador, correspondentes ao pagamento das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas, não possuindo qualquer relação com a cessão de crédito anteriormente mencionada.;

16. a única dedução a ser feita para efeito de exclusão da base de cálculo do imposto de renda corresponde a 8% do valor do recibo, que diz respeito ao FGTS, que não sofreu qualquer retenção de imposto de renda e, portanto, não geraria nenhuma restituição;

17. à vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a Notificação de Lançamento, bem como determinando-se a restituição do valor de R\$ 6.379,57.

Na impugnação concernente ao lançamento consubstanciado na notificação relativa ao ano-calendário de 2006, formalizada mediante o processo administrativo nº 10166.009690/2010-11, o contribuinte equivocadamente se insurge contra a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$

358,40, apurada no ano-calendário de 2007, como se evidencia às fls. 93/103.

Alega, naquela oportunidade, que houve violação ao legítimo direito de defesa, protegido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que não há nenhuma explicação para a referida glosa.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 88/90.

O presente processo foi baixado em diligência para juntada do dossiê fiscal, consoante o Despacho nº 58, de 09/09/2013, exarado por esta 16ª Turma da DRJ/SP (fls. 74), o qual foi juntado às fls. 76/86.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte. Abaixo transcreve-se em parte o voto que integra o acórdão ora recorrido:

Destarte, só podem ser deduzidas as parcelas dos honorários advocatícios e periciais referentes aos rendimentos tributáveis.

Do exame dos autos, notadamente da Certidão nº 175/2010 (fls. 25), é fácil perceber que o valor recebido no ano-calendário em referência (R\$ 230.833,08) englobou apenas o FGTS (R\$ 19.984,20) e a parcela tributável (R\$ 210.848,79), a qual representa 91,34% ($=R\$ 210.457,98 \div R\$ 233.689,57$) do total percebido.

O valor de R\$ 117.250,47 foi integralmente cedido a terceiros para compensação com impostos distritais no ano-calendário de 2006 e não compôs os valores auferidos pelo contribuinte nos demais anos-calendário (2007, 2008 e 2009).

Assim, 91,34% é o percentual que deve ser aplicado aos honorários advocatícios e periciais pagos no ano-calendário de 2007, cujos valores totalizam, respectivamente, as importâncias de R\$ 17.510,05 e R\$ 7.705,72, conforme os recibos de fls. 83/84.

Destarte, podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis (R\$210.848,79), a título de honorários advocatícios e periciais, as respectivas quantias de R\$15.993,67 ($=91,34\% \times 17.510,05$) e R\$ 7.038,40 ($=91,34\% \times 7.705,72$), o que redunda no valor tributável de 187.816,72.

Adicionando-se esse valor àquele decorrente de aposentadoria (R\$177.172,58), obtém-se a importância de R\$ 364.989,30, a qual é superior ao valor declarado pelo interessado (R\$ 364.108,90).

À vista do exposto, permanece omitida a quantia de R\$ 880,40 ($=R\$364.989,30 - R\$ 364.108,90$).

(...)

À vista de tudo o acima exposto, cabe retificar o lançamento para alterar o valor da omissão de rendimentos de R\$ 3.505,99 para R\$ R\$ 880,40, mantendo-se a glosa do imposto de renda na fonte no importe de R\$ 358,40, (...).

*Sendo assim, voto por considerar **procedente em parte** a impugnação que ora se analisa, **devendo ser restituída ao interessado a quantia de R\$ 722,03**, correspondente à diferença entre o imposto a restituir ora apurado (R\$ 6.310,44) e o imposto a restituir apurado pela fiscalização (R\$ 5.588,41).*

Ainda, colaciona-se a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.
DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.*

Os honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, haja vista que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda. In casu, tendo em vista que o montante recebido no ano-calendário em referência englobou apenas uma parcela isenta (FGTS) e uma parcela tributável sujeita ao ajuste anual, há que se calcular o percentual relativo a cada uma delas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Em face da informação prestada pela fonte pagadora em DIRF retificadora vigente até a presente data, que evidencia um imposto de renda retido na fonte de valor inferior ao pleiteado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, é de se manter a glosa efetuada.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Inconformado com o procedência parcial da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 181/191, onde são reiterados os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A Delegacia da Receita Federal de origem entendeu por retificar o lançamento para alterar o valor da omissão de rendimentos de R\$ 3.505,99 para R\$ R\$ 880,40, mantendo-se a glosa do imposto de renda na fonte no importe de R\$ 358,40.

A referida decisão compreendeu que 91,34% é o percentual que deve ser aplicado aos honorários advocatícios e periciais pagos no ano-calendário de 2007, cujos valores totalizam, respectivamente, as importâncias de R\$ 17.510,05 e R\$ 7.705,72, conforme os recibos de fls. 83/84. Assim, podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis (R\$210.848,79), a título de honorários advocatícios e periciais, as respectivas quantias de R\$ 15.993,67 (= 91,34% x R\$ 17.510,05) e R\$ 7.038,40 (=91,34% x R\$ 7.705,72), o que redonda no valor tributável de R\$ 187.816,72.

Em razão disso, verifica-se que permanece, pela decisão da DRJ/SP1, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 880,40, vejamos:

	Lançado	Mantido pela DRJ
Total dos Rendimentos Tributáveis	396.945,10	396.945,10
Omissão de Rendimentos Apurada	3.505,99	880,40
Total das Deduções Declaradas	50.494,73	50.494,73
Base de Cálculo Apurada	349.956,35	347.330,77
Imposto Apurado	89.935,67	89.213,64
Total do Imposto Pago	95.882,48	95.882,48
Glosa do Imposto Pago	358,40	358,40
Imposto a Restituir após Alterações	5.588,41	6.310,44
Imposto a Restituir Declarado	6.910,95	6.910,95
Imposto Já Restituído	0	0
Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	5.588,41	6.310,95

Entendo que, no mesmo sentido em que decidido pela DRJ/SP1, os honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, haja vista que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda. *In casu*, tendo em vista que o montante recebido no ano-calendário em referência englobou apenas uma parcela isenta

(FGTS) e uma parcela tributável sujeita ao ajuste anual, necessário que seja considerado o percentual relativo a cada uma delas, tal como fez a Delegacia Regional de Julgamento de origem.

Assim, diante da informação prestada pela fonte pagadora em DIRF retificadora vigente até a presente data, que evidencia um imposto de renda retido na fonte de valor inferior ao pleiteado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, é de se manter a glosa efetuada

Por oportuno, importa referir que o contribuinte deixou de apresentar razões ou elementos de prova suficientes para ocasionar a reforma do acórdão da DRJ/SP1 de modo a afastar a glosa a ele imputada ao contribuinte.

As razões apresentadas pelo contribuinte em recurso voluntário não trazem elementos suficientes para alterar o percentual (91,34%) considerado pela DRJ/SP1 para dedução de honorários advocatícios e periciais.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 333 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 333, inciso I, do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho necessário que a contribuinte apresente a documentação adequada e suficiente para provar a certeza e a liquidez de seu crédito. Neste sentido, temos jurisprudência sedimentada deste Conselho, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se)

Diante desses fundamentos, não merecem reparos o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.